



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

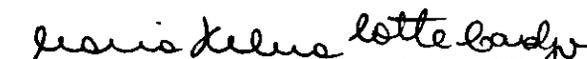
Processo nº. : 10680.001999/2003-15  
Recurso nº. : 146.169  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : WELERSON CARLOS MACHADO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 07 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.196

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, encontrando-se obrigado à apresentação da declaração aquele que participa de quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELERSON CARLOS MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001999/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.196

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001999/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.196

Recurso nº. : 146.169  
Recorrente : WELERSON CARLOS MACHADO

RELATÓRIO

WELERSON CARLOS MACHADO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 29 a 30) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2002.

O recorrente contesta a exigência da multa aduzindo que tentou constituir firma individual, mas o processo de constituição foi obstado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Alega que não sabia das obrigações acessórias perante a Secretaria da Receita Federal e que da sua omissão não resultou prejuízo aos cofres da União.

O pedido foi indeferido pela DRJ de Belo Horizonte, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 2002, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. O julgador refere que não pode se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Afere que o recorrente se enquadrava em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no art. 1º, da IN SRF n. 69/95, porquanto que participou de quadro societário de empresa como titular ou sócio. Tudo conforme a IN SRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001999/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.196

sob o n. 110/2001. O interessado é titular da empresa Welerson Carlos Machado - ME, CNPJ 02.092.753/0001-08. Atenta para o fato de que a entrega da declaração do exercício de 2002 na data de 29 de novembro de 2002, doc. Fls.11.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, na data de 21 de fevereiro de 2005, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, na data de 09 de março de 2005. Em suas razões de recurso, aduz estar desempregado, vivendo às expensas de amigos e família e acometido de enfermidade psicológica, em fase de tratamento psiquiátrico junto ao SERSAM, não podendo arcar com o pagamento da multa. Junta documentação neste sentido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001999/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.196

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando estar acometido de doença psíquica, bem como não dispor de numerário suficiente para arcar com o pagamento da multa em comento.

Contudo, consta neste processo que o recorrente é sócio de empresa que se encontra ativa e regular, junto à Secretaria da Fazenda Nacional. Alega que a constituição da empresa foi obstada pela Prefeitura de Belo Horizonte e que desconhecia que sua constituição acarretaria algum dano ao erário.

No entanto, tem-se que o recorrente não traz aos autos qualquer tipo de prova que justifique suas alegações, estando patente que a empresa encontra-se ainda ativa e regular. Sendo, desse modo, devida a multa na conformidade da lei.

Ademais, o presente auto de infração abrange o descumprimento de obrigação acessória de apresentar a declaração de imposto de renda pessoa física dentro do prazo legal, a qual restou configurada, tendo-lhe aplicado a multa mínima.

Neste caminho, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega



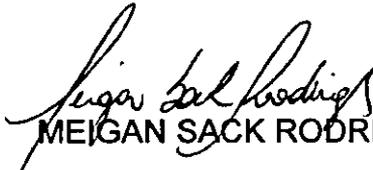
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001999/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.196

da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não cabendo a alegação de que esta multa não é devida porquanto ferir o princípio da reserva de lei, ou mesmo, por haver sido entregue de forma espontânea. Em suma, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime o recorrente do pagamento da multa por esse atraso.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005

  
MEIGAN SACK RODRIGUES